

poder, & se os Taballiães, ou Escrivães deixarem algũa das dittas notas por mostrar, além de haverem a pena de perjuros, os havemos logo por condemnados em perdimento dos Officios. E tanto que os Provedores souberem que deixaraõ de mostrar algũa das dittas notas, logo o suspendaõ dos Officios, & fação auto da culpa que tem, & o enviem ao Juiz da Chácellaria para nisso prover, como for justiça. E se depois de suspensos mais servirem, os Juizes do lugar onde acontecer os prendaõ, & não soltem sem nosso mandado.

11 E quando os testamenteiros levarem a mostrar os testamentos, que tem, como lhes he mádado pelo pregação, os Provedores os concertarãõ cõ o quaderno que o Escrivão ha de ter feito das nottas, & aos que concertarem com ellas, porã hum final do côcerto, assi no quaderno, como no testamento. E faltando algús testamentos dos que estiverem no quaderno, mandarãõ aos testamenteiros que lhos levem pessoalmente. E executarãõ nelles as penas do prégão em q̄ encorrerãõ, por o assi não comprirem.

12 E examinadas por elles as clausulas dos testamentos, & despesas feitas pelos testamenteiros, se acharem q̄ tem tudo despeso, & nas proprias cousas declaradas no testamento, & perante o Taballião, ou Escrivão delle, levarlhes-haõ em conta tudo o q̄ bem despendêrãõ, até o tempo em que lhes for tomada a conta, posto que as despesas sejaõ feitas depois do anno, & mes, que lhes assi damos, ou depois do tempo que lhes o testador

affinou, sendo porẽm feitas antes de serem citados para darem conta. E quando acharem que os testamenteiros não despendêrãõ bem, & como deviãõ, & nas cousas declaradas no testamento, & perante o Taballião, ou Escrivão dado para fazer as despesas delle, julgalo-haõ para o Residuo, & removerãõ o testamenteiro da execuçaõ do testamento, & faraõ entregar ao Recebedor dos Residuos todos os bês que o testamenteiro ainda tiver por despende, & tudo o que mal despendeo. E isto perante o Escrivão dado para escrever as despesas, & inventario do testamento, o qual assentará tudo em receita sobre o Thesoureiro, ou Recebedor, declaradamente, para se despende, como se adiante dirã. O qual Recebedor, ou Thesoureiro não levarã por isso premio algum, sõmente haverã o mantimento que por nõs lhe for ordenado. E faraõ tornar aos testamenteiros, que não comprirão o que ditto he todo o premio, que os testadores lhes deixãrãõ, por executarem seus testamentos, o qual serã entregue ao Mamposteiro-Mor da Redempçaõ dos cattivos desse Bis-pado, se no mesmo lugar estiver, ou em outro lugar que seja perto: porq̄ o temos apropriado à ditta Redempçaõ.

13 E achando os Provedores, que os testadores deixãrãõ em suas ultimas vontades declaradas as cousas que seus testamenteiros haviãõ de fazer, assi como dizer certos trintarios, ou Missas, ou dar esmolas a pessoas logo declaradas, comprirão em tudo, o que das taes cousas certas
naõ

não acharem cóprido, fazendo tudo escrever aos Escrivães, ou Taballiães que tiverem os inventarios, receita, & despesa, perante os quaes se farão as despesas pelos Thefoueiros, ou recebedores dos Residuos.

14 E se os testadores deixarem em arbitrio dos testamenteiros, as despesas que por suas almas havião de fazer, ou algũa parte de seus bês apropriados para remir cattivos, tudo o q não tiverem comprido no ditto tempo, mandarão os Provedores entregar a huma pessoa abonada, que o tenha. E o farão logo saber ao Mamposteiro-Mór desse Bispado, para todo receber perante seu Escrivão, com o premio deixado pelos testadores aos testamenteiros, de que os mandamos privar, como acima he declarado. E quando lhe isto for entregue, deixará conhecimento feito pelo Escrivão da receita, & despesa do testamento, & o Escrivão do Officio do Mamposteiro o carregará sobre elle em receita. E o Provedor mandará por sua carta notificar tudo à Mesa da Consciencia para se tomar conta aos Mamposteiros dos Bispados, & tudo vir a boa arrecadação. E posto que toda a fazêda que o defunto deixou, se despenda pelos Provedores, por elle deixar cousas logo ordenadas, em que se despendesse, todavia farão entregar ao ditto Mamposteiro-Mór desse Bispado, o premio que ao testamenteiro pelo defunto era deixado, o qual elle perdeo, por não comprir o testamento no tempo ordenado.

15 E quando o testador mandar fazer algũa obra certa, assi como Cap-

pella, ou outra cousa semelhante, o Provedor a dará logo de empreitada, por o melhor preço que poder, para até certo tempo se dar de todo acabada. E se mandar fazer outra cousa certa, para que seja necessaria dilacão, assi como calar orfãas, ou cousa semelhante, o Provedor mandará ao Thefoueiro, que deixe o que para taes cousas se ouver mister, em mão de huma pessoa de boa consciencia, do lugar onde se ouverem de fazer, à qual mandará, que com brevidade cumpra as dittas cousas, & faça tudo o que para ellas for necessario, perante o Escrivão da receita, & despesa do testamento. Para o que lhe affinará tempo conveniente, & saberá se se cumprem, & com effeito as fará comprir.

16 E quando o defunto deixar em seu testamento, que se fação algũas obras meritorias por sua alma, & logo as declarar, como se dissesse, que casem tantas orfãas, ou vistaão tantos pobres, ou que nas dittas cousas se despenda tanto dinheiro, ou o que sobejar de sua terça, posto que não declare o numero, nem nomes das pessoas, ou outras cousas semelhantes, mandamos, que assi como o elle desposer se cumpra por seu testamenteiro, ou pelo Thefoueiro dos Residuos, ou pela pessoa que para isso for escolhida pelo Provedor, quando o testamenteiro for lançado do testamento. E sómente se arrecadará para o Residuo, o dinheiro que o defunto apartar para obras meritorias, & deixar em peito, & vontade do testamenteiro, que sejaõ as que lhe bem parecer. E bem assi

Nota deputatum ad certa bona distribuenda inter pauperes, postea et distribuere in se ipsum, uti talem pauperem, si egeat. Call. de pot. leg. cp. 13. n. 9. Curia de alim. tit. 1. g. 24. n. 4. V. quoy congerit Barb. Ec. pag. 29. n. 4.

Ad 5. 20. Nota que estando comprido o *illud* se as quitacoes não forem reconhecidas por *Taballiam*, pôde o Provedor levar *residuos*, e haver o *illud* por nam cumprido: *judicatum refert leg. ad ord. lib. 1. tit. 62. §. 20. n. 71. pag. 113. l. c. in *Temud.* i. p. 7. 16. n. 11. et seq.*

alli qualquer que deixar para cattivos, que ainda não forem tirados.

17 E os dittos Provedores, & todos os outros Officiaes dos Residuos, não darão espaços a nenhúas pessoas, né lhes farão quita algúa, sob-pena de privação dos Officios. Antes farão com diligencia dar à execução todas as sentenças que aos Residuos pertencerem, fazendo vender os bês desses condemnados em pregão, nos lugares acostumados, nos tempos, & maneira como se vendem por nossas dividas.

18 E em fim de cada hum anno, fará cada Provedor huma arrecadação escritta pelo Escrivão dante elle, tirada do seu livro, em que declaradamente seja escritto tudo o que em cada anno demandarão, arrecadarão, fazendo de cada testamento titulo per sy, & a receita, & despesa delle, & em que cousas se fez a despesa, & a trarão a nós, ou ao Provedor-Mór das obras, & Residuos, para se ver se são compridas todas as cousas que mandamos que se fação, & para elle, & seu Recebedor darem conta do dinheiro dos Residuos, que se recebo, & despendero.

19 E os testamêteiros não receberão bês algús moveis, nem de raiz, que pertença aos defuntos, senão por inventario feito por Taballião, & por mandado da Justiça a que o conhecimento pertencer. E fazendo o contrario, & sendo depois provado, que receberão mais do que dão em conta, os Provedores os privem logo da administração, & execução dos testamentos, & sejam presos até pagarem, & entregarem toda a fa-

zenda, que receberão dos defuntos que ainda não tiverem despesa no tempo ordenado. E não tendo por onde pagar, os dittos Provedores lhes darão as penas que lhes parecer justiça, dando appellação, & agravo nos casos em que couber.

20 E mandamos aos testamenteiros, que as despesas que ouverem de fazer em comprimento dos testamentos, as fação perante Taballiaes das notas, ou perante a pessoa que o defunto ordenou que as escrevesse. E estas sómente lhe serão levadas em conta, & não outras, ainda que mostrem conhecimento de Clerigos, ou Frades, ou de outras pessoas que o dinheiro recebessem, nas quaes os Provedores se haverão como se não fossem feitas, & farão a obra, & execução, como se fossem certos, que não era feita, nem comprida couza algúa dellas.

21 E serão cridos os testamenteiros por seus juramentos até valia de dous marcos de prata, ou por ditto de duas testemunhas dignas de fé, em toda a ditta conta, não passando porém cada addição da tal despesa de seis centos, & cincoenta reis, que he o intrinseco valor das duas onças. Porém os Provedores tomarão de fóra informação para saberem se elles fallão certo. E achando o contrario, além de haverem a pena de perjuros, pagarão em tres dobro o que alli fallamente jurarão que tinham despeso. Do qual tres dobro se comprirá a vontade do defunto, & as duas partes se recadarão para o Residuo. E se algúa pessoa o descobrir, haverá ametade do que se ouver

Ad 5. 21. §. E seram cridos. L. nulli licet 28. Cod. de Episc. de arrecler. ubi Aug. Barb. n. 39. ubi ritt. Mayard. d. phat. clac 717. n. 3.

Escobar de ratiōin. cap. 9. n. 4.

Abi qui simul racionem dedit, et quietationem habuit, post iterum cogi racionem reddere? Farin. lib. 1. cons. 7. et 96.

de arrecadar para o Residuo.

22 Outro si, ferão obrigados os testamenteiros de dar conta, & os Provedores de lha tomarem, de todos os bês de raiz, & novidades delles, que se mostrar que ouvêrão dos defuntos, do dia que os receberão até vinte cinco annos, & dos bens moveis até quinze annos. Porém, se algús bês de raiz que ficarão por morte dos testadores forem achados em poder dos testamenteiros, ferão constringidos aos entregar, até quarenta annos contados do dia que os testadores fallecerão, para se venderem para o Residuo, como acima ditto he, salvo se os dittos bês lhe forem deixados expressamente pelos testadores, ou os ouvêrão por qualquer justo titulo.

23 E para os Provedores com melhor vontade nisso entenderem, & darem tudo à execução, avemos por bem, que além de seus mantimentos levem de tomar as dittas contas hum real por cento, tanto que a fazenda de que se tomar conta chegar a cem reis, & dahi para cima, até quãtia, & valia de cincoenta marcos de prata, & dos dittos cincoenta marcos para cima levarão meyo real por cento. O qual salario haverão do dinheiro, ou cousa outra que por os testadores for deixado a seus testamenteiros por seu trabalho, quando se achar que o devem perder, por serem negligentes, & não cumprirem as vontades, & testamentos dos testadores. E quando não for deixado cousa algúa ao tal testamenteiro, & se achar que foy negligente, & não comprio bem, & como de-

via o testamento, então o haverão pelos bens do tal testamenteiro. E quando se vir que comprirão bem, & como devião, & dentro no tempo, não haverão os Provedores cousa algúa, sem embargo de qualquer costume que haja em contrario.

Liv. de foro eccl. p. 3. n. 16. infim.

24 E tudo o que por bem deste regimento mandamos que se faça na execução dos testamentos, se fará, & cumprirá nas cédulas, ou codecillos sendo feitos conforme a nossas Ordenações, & direito, para serem valiosos.

Reg. tom. 4. ad ord. eccl. n. 50. ad princ. q. 1. Liv. de mun. provisor. cap. 1. §. 23. n. 56.

25 E mandamos aos Provedores, que com muita brevidade despachem os feitos dos Residuos. E se das sentenças, ou mandados q nelles derem as partes appellarem, receberão as appellações para os Desembargadores a que pertencer, nos feitos que passarem de quantia de quatro mil reis nos bês de raiz, & cinco mil reis nos moveis, a fóra as custas. E se dentro de seis meses do tempo que lhes receberem a appellação, os appellantes não levarem melhoramento, farão execução por suas sentenças.

26 E o Provedor fará entregar ao Mamposteiro-Mór dos cattivos tudo o que julgar que ao Residuo pertence. E não sendo presente no Lugar onde o Provedor estiver, o mandará entregar a húa pessoa abonada do mesmo Lugar, que o tenha até vir o Mamposteiro, ao qual fará saber quanto he o dinheiro, & em cujo poder fica, para ter cuidado de o hir arrecadar, declarandolhe cujo era o testamento, & quem era o testamenteiro, para saber o que recebe,

N & lhc

Ad. 23. V. Juxta Quendam pōit integrum salariū expōre à Testamentarijs, qđ in solum infra annum, & mensem ttoris voluntam non adimplerunt, sed pro parte. Temud. d. 16. tom. 1. pag. 66. Oliv. de mun. Provisor. pag. 113. n. 65. totum qđ §. 20. heique n. 83. pag. 123.

Ad. 23. V. Quando Nota qđ si nominant duo executory derta portione, qđ uno mortuo, & accipiant, portio legata accipit illario exequenti. Val. cons. 46.

culpa lhe não forão dados, & castigarão os que nisso acharem culpados, como por direito merecerem. E lhos darão logo, segundo a forma do regimento, & nossa ordenações.

33 E quando acharem que os tutores não fazem o que devem, assi às pessoas dos orfãos, como em suas fazendas, & que devem ser tirados por bem do ditto regimento, & nossas ordenações, os tirarão, & porão outros que o bem fação.

34 E nos Lugares de suas Comarcas em que estiverem, conhecerão por aução nova das soldadas, & dividas, que se deverem aos orfãos, por quaequer pessoas que seião, sendo as coufas taes, de que o Juiz dos orfãos pode tomar conhecimento por seu regimento. E bem assi dos aggravos que das dittas coufas fãrem diante os dittos Juizes, & lhes darão despacho, como lhes parecer Justiça. E querendo as partes perante elles demandar alguma coufa poderão outro si conhecer por aução nova de todos os casos que os Juizes dos orfãos por seu regimento, & nossas ordenações podẽ conhecer. E as sentenças que derem em feito de quantia de quatro mil reis nos bês de raiz, & de cinco mil nos moveis, darão à execução, sem appellação, nem aggravo. E nos que passarem das dittas quantias, darão appellação, & aggravo, para onde pertencer. E ferão avifados que os dittos feitos, de que por aução nova por este regimento ouverem de conhecer, os não levem consigo de hús Lugares para outros. E os que não forem

despachados ao tempo que se partirem, deixarão aos Juizes a que directamente pertencerem: porque não havemos por bem, que de aução nova conheção, se não no Lugar onde estiverem.

35 E se algús tutores, ou pessoas que o dinheiro, ou fazenda dos orfãos tiverem, se sentirem aggravados dos Juizes dos orfãos no tomar das cõtas, ou coufas que a elles toquem, tirarão seus aggravos para os Provedores, os quaes conhecerão delles, & despacharão como for Justiça. E darão appellação, & aggravo para quem pertencer.

36 E mandamos aos Provedores, que no que tocar ao provimento dos orfãos, tenham bom cuidado, & diligencia: porque como são pessoas que não tem perfeito conhecimento do que lhes convem, se não forem bem providos, além de suas fazendas se perderem, receberão detrimento em suas pessoas, pelas quaes elles devem muito de olhar, se são dados por soldadas, & a Officiaes, os que forem para isso, & se as obrigações, que de seus casamentos, & soldadas são feitas, são seguras, & se são bem tratados. E os que forem de outra qualidade, se são doutrinados, & postos a ensino, & bõs costumes, segundo suas qualidades, & fazenda.

37 E quando algúa viuva pedir, que lhe entreguem as pessoas, & legitimas de seus filhos menores, declararã quantos são, & suas idades, & o nome, & qualidade do pay delles, & o tempo em que falleceo, & quanto lhes coube nas partilhas, & inventario

Ad. 38. b. Qui Et morbo. Quanto tempore qui vivere psumat. Antena de tempo. Leg. 2. cp. 15. V. et 22. quoy rōt Aug. Barb. in collect. d. 6. in l. d. 23. fin. Ed. de sang. eccl. n. 15.

Ad. 33. Antonil. Cinnam. Egyptal.

trario, mostrando como he sua tutora, & que quer dar fiança à fazêda, & que por não serem de qualidade para andarem à soldada, os quer ter, & pôr a ensino, & alimenta-los à sua custa, daquillo a que os rendimentos de suas ligitimas não bastarem, ou sendo de qualidade para andarem à soldada, lha pagara. E dando fiança segura, & abonada a lhes entregar as legitimas com os rendimentos que dellas, ou das soldadas sobejarem, tanto que forem casados, ou emancipados, ou por Justiça lhe for mandado, farà o Provedor juntar a petição ao inventario da fazenda, que elle per sy proverà, sem o cōmetter a outrem. E achando que a ditta viuva tem saber para administrar a fazêda dos menores, & obrigando-se na maneira sobre ditta, lhe farà entregar as pessoas dos menores, & suas legitimas, em quanto ella for sua tutora, & não se casar. E toda via elle, & o Juiz dos orfãos terão cuidado de prover, & saber como ella admnistra os dittos orfãos, & sua fazenda, & lhe tomarão disso conta cada dous annos. E isto se entenderá quando a fazenda não passar de sesenta mil reis, porque passando da ditta quantia, o hão de requerer a nós.

38 E os Provedores não haverão per sy, nem por outrem cousa algúa dos orfãos, na fórmula, & sobre as penas conteudas no titulo do Juiz dos orfãos, no paragrafo. E bem assi.

aos Provedores, que lhe mandem entregar a fazenda de algum ausente, declarando na petição o nome do ausente, & do pay, & máy, & onde morava, & que officio tinha, & quanto ha que he fallecido & quantos filhos, ou netos lhe ficarão, & a maneira porque o ditto requerente he parente, & herdeiro do ausente, sendo fallecido sem testamento, declarádo os nomes de todos os parentes mais chegados, & onde são moradores, & como passa de dez annos que o ausente he fóra da terra, & se não sabe delle parte, & se tem que he morto, que fazenda he a sua, & o que val, & como não ha outros parêtes mais chegados que elle, & os que mais nomear que o são, declarando que se quer obrigar a tornar a fazenda, ou a parte que lhe for entregue, ao ausente, se apparecer, ou a quem nella tiver direito, dando elle, & todas as mais pessoas a que pertencer hum só fiador abonado, que possua bês de raiz, onde a ditta fazenda estiver, & que seja ahi morador, com outorga de sua mulher, se for casado, o qual fiador se obrigue por escriptura publica, como depositario, & principal pagador: o Provedor lhe tomarà per sy a prova que quizer dar, sem o commetter a outrem: & constandolhe pela prova, & inventario da fazenda [se o ahi ouver] todos os sobre-dittos requisitos, fazendo ajuntar o summario da prova com o inventario, & com a escriptura da obrigação, lha farà entregar, declarando no termo da entrega, a fazenda que he, & o que val, & rende, o que tudo serà assinado pelas dittas pessoas a que

Ausentes.

Quando alguma pessoa requerer

Quando curatores bonis absentis dari possit, et quib. causis? Almond. l. 2. can. 2. cap. 151. An ex hereditate absentis defenat jure hereditario, an possit curat. toria? Oliv. de mun. Prov. cp. 4. s. 3. Item. Vay. al. 79. num. 14. An sicut bona absentis tradenti se Curatoris ex hereditate proximo, ita et fiat de bonis maioratus? V. quoy Leg. tom. 4. ad ord. 2. 50. cp. 9. n. 226. Aquila ad Rosay p. 6. p. 2. n. 7. 2. leg. Eius. de ratiōin. cp. 6. n. 53.

Reh. 2. p. m. 129. Reg. su. n. 17. 18.

Val. conf.

Ad 33. An confraternitates, & cetera 2ca pia Epi. subijciantur? V.
Antonello de Reg. eccl. Episc. lb. 1. cp. 3. §. 1. n. 1.

Cum miam. v. comp. Aug. Barb. d. universo je. eccl. lb. 2. cp. 11. de
Hospital. Fratemit. &c.

Confraternitas instituta & erecta per Laicos, confirmata vō post aliquod annos per
Ordinarium censetur Ecclesiastica, an Sacularis. Fernud. tom. 1. decis. 17. pag. 71.
De ma. Roza consult. jur. 10. n. 28; e quos Leg. Ec. et in addit. n. 125.

An hospitalia & fraternitates erecta sē auctōre Ordinarij subijciantur Jurisdicōi Epi. Affr. An.
Antonello de Regim. eccl. Episc. lb. 1. cp. 3. §. 2. n. 5.

Dos Provedores, & Contadores das Comarcas. Tit. 62.

a que se entregar, & pelo Provedor. E isto não passando a valia da fazenda de cem mil reis, porque passando da ditta quantia, ou morando a parte que a pedir dentro de cinco legoas do lugar onde a Corte estiver, o pedirão a nós. E movendo-se por alguma parte duvida acerca da entrega, o Provedor a determinará, dando appellação, & agravo, qual no caso couber. O que os Provedores cumprirão, assi acerca da entrega das fazendas dos menores, como dos ausentes: porque nas residencias se lhes ha de tomar disso conta.

mas serem fundados por leigos simplesmente, para algumas obras pias, ou para uso dos pobres, & os Administradores forem leigos, o conhecimento pertence em todo aos Juizes leigos, os quaes conhecerão dos ditos feitos, & tomarão as contas, & visitarão, & proverão com que em todo se cumprão as vontades dos instituidores. Porém, neste caso podem os Prelados visitando, prover se se cumprem as cousas pias, que os instituidores mandaraõ.

An Episcopus possit visitare loca pia quod in fundatione cautum est. Ordinarium non possit se intrinsece. Antonello de Reg. eccl. Episc. lb. 1. cp. 3. §. 3. n. 9.

An Episcopus possit visitare hospitale constructum a laico ad eum vivente. Neg. Antonello de Reg. eccl. Episc. lb. 1. cp. 3. §. 4. n. 11. ff.

Angl. Concil. Trident. sect. 22. de reform. cap. 9. et sect. 7. cap. ult. Episcopus et ejus visitatores possunt visitare fraternitates laicorum. Portug. de Don. Reg. tom. 1. q. 2. cp. 31. num. 44.

Cappellas, Hospitales, Albergarias, & Confrarias.

Val. conf. 105.

39 Foy determinado pelos Letrados a que El-Rey Dom Affonso Quinto mandou ver, que os Hospitales, Cappellas, & Albergarias, que constar pelas instituições, ou por prova legitima, que forão fundados, & instituidos por authoridade, & cõsentimento dos Prelados, & elles, & seus Officiaes os possaõ visitar, prover, & tomar as contas aos Mordomos, & Administradores, & os constringer que lhas dem, & fazer reparar os bês, & cumprir em todo a vontade dos instituidores, & constringer os Mordomos, & Confrades a seguir as demandas que se moverem entre leigos, sobre bês, ou dividas das dittas casas. Porém, aos Juizes leigos pertence o conhecimento dos taes feitos, & não aos Ecclesiasticos. E nos que se não mostrar serem fundados por authoridade dos Prelados,

40 E quando os Administradores forem Clerigos, ou pessoas Ecclesiasticas, posto que os Hospitales, Cappellas, & Albergarias não se jáo fundados por authoridade dos Prelados, podem os Prelados constringer, que cumprão em todo a vontade dos defuntos, & prover como administrão os bês, & cousas dos taes lugares. E se algumas Cappellas são instituidas, & fundadas por leigos, & os bês são profanos, & os Administradores leigos, & em ellas se háo de cantar algumas Missas, podem os Prelados, visitando, constringer estes Administradores, fazendo cantar as Missas. E em os outros casos o conhecimento, & constringimento pertence aos Juizes leigos.

41 E por quanto em algúas instituições se mandão cumprir algumas obras pias, sem se declarar quaes são, declaramos, que são Missas, anniversarios, responsoes, confissoes, ornamentos, & cousas que servem para o Culto Divino. E bem assi curar enfermos, camas para elles, vestir, ou alimentar pobres, remir cattivos,

Alf. 42. 5. Visitador - Nota ad fraternitatem de immediata protectione Regis non visitantur ab ecclesiasticis. Cuat. tom. 5. de regni. p. viam. fol. 32. v. 71. an ecclesiasticus pro rati reddenda possit pueri contra monachos.

Alf. 43. 7. Posu - e for tal - v. d. l. v. de mun. p. r. inquam v. o. l. v. de foro eccl. 2. p. q. 7. n. 8. et 1. ubi dicitur de mun. p. r. in q. 5. n. 9. Val. conf. 108. n. 64.

De d. fraternitatis, d. l. v. de mun. p. r. inquam v. o. l. v. de foro eccl. 2. p. q. 7. n. 8. et 1. ubi dicitur de mun. p. r. in q. 5. n. 9. Val. conf. 108. n. 64. et de effectibus d. l. v. de mun. p. r. in q. 5. n. 9. Val. conf. 108. n. 64.

criar engeitados, agafalhar caminhanes pobres, & quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas, nas quaes quando os Prelados, ou se us visitantes proverem por via de visitaçao, a pedimento de parte, ou ex officio, & procederem contra os Administradores, Mordomos, & outros Officiaes, por penas pecuniaras, ou censuras, por não terem cumprido o que a elles toca, os Provedores lho não contradigao. E sendo necessario, poderao os dittos Prelados pedir ajuda de braço secular, para execuçao do que ditto he.

42 Porém, se os Provedores tiverem provido sobre as dittas obras pias primeiro que os Prelados, por o conhecimento ser do foro mixto, & haver lugar a prevexao, comprise-ha o que os dittos Provedores tiverem mandado. E sendo passado o termo que tiverem dado aos Administradores, Mordomos, & Officiaes, para comprirem as dittas obras pias, estando ainda por cumprir, não impedirao aos Prelados prover nisso, como acima ditto he, nem lhes impedirao poderem em todo o tempo visitar os ornamentos, & cousas dedicadas ao culto Divino. E a mesma maneira terao os Provedores, quando acharem que os Prelados tem primeiro provido nas dittas obras pias. E esta determinação se entederà nos Hospitales, Albergarias, Cappellas, Cofrarias, & Lugares pios, que não forem de nossa immediata proteccao, porque nos que o forem [como saõ as casas da Misericordia, & todos os mais lugares pios em que não entendem os nossos Provedo-

res por via ordinaria, sem particular commissaõ nossa] não entenderao os Prellados, nem seus Visitadores, senao com nossa licença, por assi serem de nossa immediata proteccao.

43 E onde os Prelados tiverem direito, de em todo visitar, & prover os Hospitales, Cappellas, Albergarias, Confrarias, & Lugares pios, por serem fundados por sua authoridade, ou sem esse titulo estiverem em posse de em todo prover, & for tal, que por direito baste, sem os Provedores entenderem, nem proverem em cousa alguma, os Provedores deixarao os Prelados usar da ditto posse, & prover, & visitar tudo livremente.

44 E quando os Prelados, & seus Visitadores enviarem aos Provedores informaçao dos encargos que estao por cumprir, vejaõ a ditto informaçao, compromissos, & instituicoes, & tomem por ella conta aos Administradores, Provedores, Mordomos, & Officiaes. E achando que he assi como nas informacoes se cõtem, & que não tem rasoõ de se escusar, façao com brevidade cumprir os dittos encargos, sendo pela ditto maneira informados dos dittos Prelados, & seus Visitadores, não por via de mandado, nem de jurisdicção, nem de procedimento de excommuhoes.

45 E se alguma herança se ouver de aforar, andarã em pregao primeiro que se remate, vinte dias por todas as Praças, & Lugares acostumados, em voz alta, que o preegoeiro cada dia lancarà, que seja ouvido, Alf. 45. e 46. Reinos. fol. 70. n. 49. et pat. additorum. & aca-

De ma. p. r. in q. 5. n. 9. Val. conf. 108. n. 64. et de effectibus d. l. v. de mun. p. r. in q. 5. n. 9. Val. conf. 108. n. 64.

Non impediuntur - Episcopi pot. visitare Eccl. p. r. in q. 5. n. 9. Val. conf. 108. n. 64. et de effectibus d. l. v. de mun. p. r. in q. 5. n. 9. Val. conf. 108. n. 64.

An fraternitates an sint loca Religionis? v. Guilielm. canon. cap. 35.

Quae fraternitates s. Hospitalia sint, et quae illarum sub Reg. immediata protectione? v. Guilielm. canon. cap. 35.

Misericordia - quae quaedam beneficium spirituum Cabell. p. r. in q. 5. n. 9. Val. conf. 108. n. 64. et de effectibus d. l. v. de mun. p. r. in q. 5. n. 9. Val. conf. 108. n. 64.

& acabados os vinte dias se aforará, & arrematará no ditto pregão, em publico à pessoa que mayor lanço tiver feito, & não a pessoa das defesas em direito. E se em outra maneira se fizerem os aforamentos, os havemos por nenhús, & os Provedores os defação, & fação ajuntar o Juiz, Mordomo, & Officiaes, & Confrades, & se tornará a metter em pregão o ditto tempo, & por todos será aforada na maneira acima declarada, & castigarão quem nisso for culpado.

46 E havemos por bem, que todas as heranças das dittas Cappellas, & Albergarias, que se ouverem de aforar, se forem casás, vinhas, olivães, pomares, hortas, moinhos, ou marinhas, se aforem para sempre em pregão pela ditta maneira, salvo se os compromissos outra couza declararem: porque em tal caso se guardará acerca disso, o que tal compromisso ou testamento, & instituição mádar. E as heranças que forem terras de pam, ou outras quaesquer que não forem das acima declaradas, se aforarão em tres pessoas, com as solemnidades atras declaradas, & quaesquer outras que o direito mandar. As quaes tres pessoas se não entenderá marido, & mulher por húa pessoa, sómente se declará o marido, & mulher por primeira, & segunda pessoa, & o que derradeiro delles fallecer, possa nomear a terceira. E nos contratos que se de huma maneira, ou outra fizerem, se assentará o traslado deste capitulo, para saber como o assi temos mandado. E os Provedores em cada casa das sobre-dittas que heranças tiver, deixem o ditto

traslado para o assi comprirem. E quanto ao que toca ao aforar para sempre, segundo o que por este capitulo mandamos, não haverá lugar em a Cidade de Lisboa, por quanto para isso temos feito outro regimento.

47 E o preço que os feitores hão de pagar dos foros que ouverem por alguma das maneiras atras declaradas, será declarado nos contratos, & será da moeda que correr ao tempo do contrato. E posto que as valias das dittas moedas se mudem, sempre se pagará a respeito da valia da ditta moeda declarada no contrato.

48 E os foreiros que quizerem vender algumas propriedades, & heranças que assi tenham aforadas, o farão saber aos Officiaes que podêr tem para lhas aforar, se as querem tomar para a Cappella, Hospital, Albergaria, ou Confraria, cujo o foro for, tanto por tanto, quanto outrem der. E querendo-o tomar, podelo-hão fazer, se sentirem que de o fazer poderá vir proveito à Cappella, Hospital, ou casa de que for. Porque se por isso receber perda, se pagará à custa daquelles que o assi tomarem. E quando não o quizerem tomar tanto por tanto, então o foreiro o poderá vender à pessoa segundo a condição do contrato for, & do preço porque assi vender pagará à Cappella, Hospital, ou Albergaria, Senhorio, a quarentena, a qual será entregue ao Administrador, ou aos Mordomos perante o Escrivão para isso ordenado, que lha carregará em receita. E quando

*Ad h. q. b. - a. j. h. o. q. maior lanço. Nota quod si aliquis dependens ultimi possessoris, q. facit melioramentum
 in re, capere i. empheusum, in casum gratiam illam, q. offerat pretium ab alio oblatum, potius dicit, quod
 illi danda e. empheusum, ne liguat ab alio possideri laboris, sicut d. acquiritur. Mehos. conf. 36. n. 12.
 Valas. d. i. empheus. p. 20. n. 12. Cald. de nominat. q. 23. n. 54. d. conf. 46. n. 3. Imo si ille qui
 fecit melioramenta, offert iustum pretium, et dicit d. empheusum, sicut alius plus licetatur. Valas. d. part.
 cap. 22. n. 10. Barb. in Remis. ad hanc Ordinem, d. ad ord. h. 4. n. 9. impio.*

se a tal herança tomar para o ditto Hospital, tomala-ha có menos a quarentena do preço que outrem der, posto que nos outros bês foreiros tenhamos disposto outra coula acerca do desconto da quarentena.

49. E por quanto algumas pessoas fazem contratos de aforamentos em prejuizo das Cappellas, Hospitaes, Albergarias, & Confrarias cujos são os taes bês, & por lhe não serem tirados, poem nos contratos grandes penas, para que com receo dellas não lhe sejam demandados, havemos por bem, que os Administradores, Mordomos, & Procuradores, as possam demandar, sem embargo das ditas penas. E mandamos que das taes penas se não conheça em Juizo, nem fóra delle, sem embargo das escrituras terem algũa clausula, que isto queira desfazer, por quanto havemos por bem, que as propriedades das ditas Cappellas, Hospitaes, Albergarias, & Confrarias tenham este privilegio por bem das almas dos defuntos, & para que seus bês não sejam alheados.

50. E quando os Provedores chegarem a cada hum dos Lugares de suas Provedorias, saberão se as Cappellas que no ditto Lugar ha, são administradas pelos Administradores leigos, & os farão hir perante sy, & lhes mandarão que lhes mostrê os testamentos, & instituições, & tó-bos das ditas Cappellas. E se informaráo, se cumprem as coulas q nas instituições lhes são mandadas, & se as Capellas possuem os bês que lhes diretamente pertencem, & se são aproveitados como devem. E acham-

do, que o Administrador não cumpre o que he obrigado, & por sua culpa os bês são diminuidos, ou se perdem, o suspenderão, & lhe tirarão tudo de poder, & no lo farão saber, para provermos de Administrador que o bem faça. E em quanto não provermos, entregarão a administração a huma pessoa do mesmo Lugar, que a administre bem, a qual haverá o premio, que o Administrador havia de haver, a respeito do tempo que servir.

51. Pela mesma maneira, suspenderão os Administradores, que lhes não mostrarem as instituições das Cappellas, que administrarem, & tirarão inquirição por pessoas antigas, que melhor possam saber a verdade sobre os bês, & rendas que à Cappella pertencem, & dos encargos com que for ordenada, & no lo enviarão para provermos de Administrador, & farão cumprir os encargos da Cappella pelas rendas della. Porém se os Administradores se offerecerem provar dentro de trinta dias, como per sy, & seus antecessores estão em posse da administração por tão tempo, que a memoria dos homês não he ^{Gab. 2.º d. 52. n. 13.} em contrario, sem saberem parte da instituição, & que sempre cumprirão os encargos que seus antecessores sempre cumprirão: serlhes-ha recebida a tal ração, & não serão tirados da posse. E não aprovando no ditto tempo, serão tirados della, & serlhes-ha dado tempo para provar a tal ração. E provando-o assi, lhe será havida a posse immemorial, por titulo, & instituição. E a sentença que por a ditta prova for dada, se porá em

Quoniam sine scriptura prohibetur maioratus. Alced. d. 15.

em tombo com os bês da Cappella, com declaração de quaes, & quantos são, & dos encargos que se provarem que os Administradores, & seus antecessores comprirão, & são obrigados a comprir, & serão tornados à tua posse.

52 E os Provedores não entenderão, nem proverão segundo forma de seu regimento, nos bês dos Morgados posto que tenham encargos de Missas, ou obras pias, sómente poderão prover se se cumprem os encargos de Missas, & obras pias, & os farão comprir, como o podem fazer nas Cappellas.

53 E por não vir em duvida qual he Morgado, ou Cappella, declaramos ser Morgado, se na instituição que dos bês os defuntos fizerao, for conteudo, que os Administradores, & possuidores dos dittos bês cumprião certas Missas, ou encargos, & o que mais renderem hajão para sy, ou que os Instituidores lhes deixarão os dittos bens com certos encargos de Missas, ou de outras obras pias. E se nas instituições for conteudo, que os Administradores hajão certa coufa, ou certa quátia das rendas que os bens renderem, assi como terço, quarto, ou quinto, & o que lobejar se gaste em Missas, ou em outras obras pias. Em este caso declaramos, não ser Morgado, senão Cappella. E nestas taes instituições, & semelhâtes, pôde, & deve entender o Provedor, posto que nas instituições se diga que faz Morgado, ou que faz Cappella: porque às semelhâtes palavras não haverão respeito, sómente à forma dos encargos, co-

mo acima ditto he.

54 E achando algús bês de Cappellas alheados em poder de pessoa, que os ouvesse do Administrador por qualquer titulo, citado primeiro o possuidor, & ouvido de seu direito, se lhes constar que forão enlheados individamente, os farão logo tornar as dittas Cappellas, ficando reservado aos possuidores seu direito contra os Administradores de que as ouverão. E as Justiças do lugar onde os taes bês estiverem, darão à execução todo o que acerca disso pelos Provedores lhes for requerido.

55 E se a Cappella não tiver tanta renda porque se possa comprir os encargos, & o Administrador não tiver certo salario assinado nos Compromissos, o Provedor lhe assinará a quinta parte do que render, sendo a renda até quantia de vinte mil reis. E passando a renda de vinte mil reis, haverá do que assi passar, de cada dez hum, até chegar a renda a oytenta mil reis além dos vinte, de maneira, que de cem mil reis leve doze. E toda a outra renda se dependerá nos encargos do Compromisso. E onde lhe for assinada certa coufa, posto que seja mais, ou menos doze mil reis, ou lhe for assinada certa parte da renda, essa levará.

56 E nas Cappellas em q ha de haver Cappellães, os Administradores porão Clerigos de bom exêplo, & vida, & q não hajão sido Frades, posto que dispêlados, ou exêtos se jão, os quaes tomarão por tres annos, que começarão por dia de Sam Joáo Baptista. E haven-

*Ad hunc s. 55. V. Reinos. observat. 7. num. 33.
Genyra de man. Reg. part. 1. Cap. 17. num. 4. in fine.
Senator à Corte de m. Prov. ep. 1. 8. 11. Thomad.
3. part. decif. 35.*

*Sci. quod unus usufructum y se solam no inducit maiorem. Reg. tom.
2. de maion. cap. 10. n. 821. et seq. pag. 455. et v. qui to refert.*

E havendo coufa para os tomar por mais, ou menos tempo, o farão com consentimento do Provedor. E fazendo o contrario, não lhes ferà levado em conta o que lhes derem. E trabalharão os Administradores, de terem por tal dia Cappellães, & não os podendo achar taes, como fica declarado, lhes damos por espaço hum mes, não deixando porèm de mandar dizer as Missas nelle, & cumprir os encargos por outros Clerigos. E se não derem no ditto mes Cappellães, os Provedores os tomarão por os tres annos, & lhes farão pagar o ordenado adiante declarado.

57 Os Cappellães serão pagos às terças do anno, por Natal, Pascoa, & S. João, hora seirão Cappella, hora meas Cappellas, & serão pagos conforme à Constituição do Bispado. E o Administrador q̄ o contrario fizer, pagará em tres-dobro o que se montar em sua inteira obrigação, a metade para quem o accusar, & a outra para os cativos. E não pagando nos dittos tempos, o Provedor lhes farà pagar por inteiro. E quanto à ditto pena, passando de dous mil reis darà appellação, & agravo. E em todos os mais casos onde poserem pena dos dittos dous mil reis, a executarão sem appellação, nem agravo.

58 E informase-haó quando proverem as Cappellas, se os Cappellães são taes como devem, & se acharem que o não são, os despdirão & dirão aos Administradores, q̄ tomem outros, affinandolhes para isso termo conveniente. E não comprindo no ditto termo, os Provedores os buscarão, & porão taes, como cumpre. E

alèm disso não levarão em conta o dinheiro que lhes tiverem dado, por cantarem nas taes Cappellas.

59 Outro si, informase-haó se os Administradores poseraó os Cappellães por dia de São João, ou se antes, ou depois estiveraó as Cappellas por cantar algum tempo, & porq̄ ralaó. E farão aos Administradores depositar em Juizo o dinheiro que se montar nos dias que ficarão por cantar, & mandarão có elle cumprir os encargos quaesquer que forem.

60 E proverão, se as Cappellas tem ornamentos, & outras coufas do serviço do Altar, taes como cumpre para o officio em que hão de servir, & as mandarão concertar, & por em lugar honesto, como lhes parecer, à custa das rendas das Cappellas.

61 E onde ouver obrigação de haver Merciarías, verão se ha as que a instituição daclara, & se são bem providas. E quando vagar alguma Merciaría, a pessoa que tiver cargo de a apresentar, o farà dentro de hum mes, & não o fazendo, o Provedor as proverà per sy.

62 E em cada hum dos lugares em que estiverem, perguntarão por os Hospitales, Albergarias, & Cónfrarias, que no tal Lugar, ou seu termo ouver, & mandarão chamar os Juizes, Mordomos, Confrades, Officiaes, cada hum per sy, & lhes pedirão o regimento, & tombo dos bês, & rendas delles, & saberão se se cumprem inteiramente. E achando que ouve algũa negligencia, farão execução nos culpados, por as penas das instituições. E não havendo nas instituições postas certas penas, no lo farão

Leigo não pode ser demandado no Juizo eccler.º pela emola de missas, nem de officio, q̄ prometteu por ser obrigação pessoal, q̄ se ea de tratar no secular: e querendo o Juiz Eccler.º conhecer della, far forca. Reg. tom. 3. ad ord. n. 6.º. pag. 240. Et n. 759. pag. 259.

lo farão saber, para provermos como for Justiça.

63 Tomaráo outro si, conta aos Officiaes da receita, & despesa, que nos Hospitales, Confrarias, & Albergarias fazem, védo os livros das receitas, & sabendo quanta he a renda, & como he arrecadada, & se se fez a despesa conforme a como à acharem apresentada. E quando por negligencia dos Officiaes se deixou de arrecadar algũa das dittas rendas, ou a despesa foi mal-feita, ou ficão devendo alguma cousa, farão pagar tudo, fazendo execução nelles, como se fosse divida nossa. E o dinheiro que das taes dividas, & penas ouver, farão metter em hũa arca. E achando que algũs Officiaes não servem bem, os tirarão, & se forem providos por nossas cartas no lo farão saber, & se forem eleitos por Confrades, os farão ajuntar, para que se elejão outros.

64 E verão os tombos das propriedades, & se informarão se são bẽ aproveitadas, & achando que o não são, as farão aproveitar, como convem. E bem assi se informarão, se os Hospitales, Albergarias, & Confrarias estão em posse dos bẽs nos tombos declarados, & se são aforados por justa penção, & se os aforamentos foram feitos em pregão publicamente, com as solemnidades do direito. E quando acharem que andão alheados, os farão tornar pelo modo que hão de fazer nas heranças das Cappellas. E se virem que nisso se fez algum engano, o farão emmendar como for direito, & tornarão a fazer de novo os contratos dos aforamentos, que assi forem mal-feitos, casti-

gando os Officiaes segundo a culpa que tiverem, & a perda que o Hospital por isso tiver recebido. E c que couber em sua alçada, darão à execução, sem appellação, nem aggravo. E havendo algũas Confrarias que tenham gado, tomarão conta delle, & da criação, & despesa, como hão de fazer dos outros bẽs, & farão pagar às Confrarias o que lhes for devido.

65 E a principal cousa sobre que hão de prover nos Hospitales, he a cura dos enfermos, & se são curados pelo Fifico, & se o comer q̃ lhe dão he tal como elle manda, & se suas camas são assi limpas como devem de ser, & se os Officiaes fazem o que são obrigados, & outro si, o Cappellão, & se recebem os pobres com caridade. E achando o contrario, os castiguem, assi em os tirarem dos cargos, como as mais penas que lhe bem parecer.

66 Em todo o mais que toca aos Hospitales, Albergarias, Cafarias, & Confrarias, proverão como devem fazer nas Cappellas.

Terças.

Reg. ad Ord. tom. 5. lib. 1. tit. 66. §. 31.

67 De tempo antigo he ordenado, que das rédas que tem as Cidades, Villas, & Lugares, & Conselhos de nossos Reynos, se tome a terça parte para reparo dos muros, & Castellos, & para outras cousas necessarias à defença dos Lugares, & as duas partes ficão aos Conselhos para suas necessidades. As quaes rendas se hão de arrecadar ás terças do anno, convem a saber, Natal, Pascoa, & São João, & a primeira, & terceira terças se arrecadarão

f. Terças - An tertiam debitam & redditibus Republice ad muros refectioem sit solvenda deductis expensis. Cabed. 2. p. 8. 59.

Portug. Decret. Reg. tom. 2. p. 3. cap. 1. n. 36. et quod Cognitio causarum tertiarum pertinet et contra Elavios ad judicium Reg. tenet num. 47.

Et de moradores Nota, qd et collectari debent forenses, qui in fortificatione territorio immobilia possident; quanvis alibi domicilium habeant. Cabed. p. 1. d. 91. n. 3. Ottob. de nobilitat. 2. p. ca. 1. n. 6. Guid. Pap. 3. 372. et de 7. p. l. de mun. Provisor. pag. 189. v. Adveritend. Leg. Ord. tom. 5. glos. 44. pag. 282. n. 7.

cadará para o Conselho, & a segūda ferà para os dittos reparios, & fortificação: as quaes arrecadará o Thesoureiro, ou o Procurador do Conselho, pelo modo que no seu titulo se contem.

68 E os Provedores correrão cada anno todos os Lugares de suas Provedorias, posto que sejam da Rainha, Principes, Infantes, & quaesquer Fidalgos que terras tiverem, ou dos Mestrados, & Ordés. E mandarão aos Escrivães das Camaras, que lhes mostrem os livros dos arrendamentos dos bés, & cousas do Conselho, & por elles tomarão conta do q̄ renderão. E o que pertencer às terças o farão entregar ao Recebedor dellas, & carregar sobre elle em receita, declarãdo como tomarão a cõta, & em que lugar, & anno, & que nella acharão de renda.

69 E não entregando os Thesoureiros do Conselho ao Recebedor das terças o que a ellas pertence, o Provedor farà nelles execução, como se faz por nossas dividas. E não tendo fazenda, haverse-ha pela fazēda, & bés dos Officiaes, que a mandarão despender.

70 E se por negligencia dos Provedores se perder alguma cousa das terças, assi por algūs annos não tomarem dellas conta, ou por tardarem em as tomar, no qual tempo os Thesoureiros ou Procuradores morrerão, ou vierão a cair em pobreza, ou se por a ditta tardança aconteceo tal caso, porque as dittas terças, ou parte dellas se perdeu, os Provedores serão obrigados pagala de sua casa.

71 E achando, que algūas Fortale-

zas, & Baluartes hão mister qualquer repario, & que se poderão reparar com pouca custa, o mandarão fazer constringendo os moradores da tal Villa, ou Lugar fõmente, & havendo de ser de muita despesa, o farão saber ao Provedor-Mor das terças, & isto mesmo farão no repario, & corregimento das pontes. E sendo muita despesa o farão saber a nõs, para mandarmos o que ouvermos por bem, & tomarão as dittas contas, como o havião de fazer nas obras das Fortalezas.

Despesas dos Conselhos.

72 Cada anno tomarão conta das duas terças que pertencem ao Conselho, & saberão como se despēdem, para o que verão particularmente as provisoões, & mandados porque se despendérão, que se lançarão em linha, como se faz nos Contos do Reyno, para se saber como se fizérão, & se tomarão as contas. E não sendo despesas em proveito do Conselho, não o levem em conta, & farão tornar ao Conselho o mal despeso, pela fazenda dos Officiaes, que o mandarão despender, & do que em effeito fizerem arrecadar para o Conselho por os Officiaes o terem mal despeso, levarão outro tanto como levão das contas das Cappellas, & Residuos:

73 Nem levarão em conta as despesas que os Vereadores allegarem que fizérão com Procissoões, Confrarias, Pregadores, Corregedores, Provedores, & Ouvidores, Juizes de fóra, nem có algūs Officiaes, assi da Justiça, como da fazenda, nem os dias q̄ andarem fóra em serviço da Camara, salvo

Cavell. m.

salvo mostrando para isso provisoões nossas, posto que para isso alleguem algú costume. Outro si não levem em conta as despesas que os Corregedores, Ouvidores, Juizes de fóra, ou ordinarios per sy fós mandarem fazer, salvo quando os mandados dellas forem assinados pelos Vereadores, & Juizes de fóra nos Lugares onde os ouver.

74 E os Provedores que levarem em conta as dittas despesas feitas em outra fórmula, & q̄ não seião da obrigação da Camara, seião obrigados pagalas de sua fazenda, & se lhes darà em culpa em suas residencias, & os Sindicantes veràõ as taes despesas, & as contas que os Provedores dellas tomarão, para verem se comprirão inteiramente o que nesta Ordenação mandamos, & de todo mandarão fazer autos, que ajuntarão às devassas das residencias.

75 Os Desembargadores do Paço mandarão vir à mesa do seu despacho todas as vezes que nella parecer que convem, os livros das despesas das rendas dos Conselhos, & quando os mandarem vir, farão os Provedores quadernos com o traslado dos livros das contas, em q̄ as dittas contas forem tomadas para se verem as receitas, & despesas, que naquelle anno forem feitas.

Fintas para Visitações.

Concl. em 5. 3. 39. 76 E quando por visitação dos Prelados, ou de seus Visitadores, se mandarem fazer algumas obras nas Igrejas, de qualquer qualidade que seião, a que os fregueses, ou outras pessoas de nossa jurisdicção, por contrato, posse, costume antigo, ou por

direito seião obrigados, o farão logo saber ao Provedor da Comarca, onde a Igreja estiver, mostrando-lhe o traslado autentico da tal visitação. O qual Provedor com a mayor brevidade que poder ser [se na ditte visitação não for declarada a quantia de dinheiro necessaria para a ditte obra] farà estimar o que para isso for necessario, por pessoas que o bem entendão. E assi saberà o numero dos fregueses, & pessoas, que por contrato, posse, ou costume antigo, ou direito, seião obrigados a contribuir para as dittas obras, & fabrica. E não tendo as dittas pessoas contradicção algúa a contribuir para as dittas obras, farà repartir, & lançar finta da quantia necessaria, pelos dittos fregueses, & pessoas obrigadas, sem mais outra provisão nossa, não passando a tal quantia de quarenta mil reis, & có parecer do Visitador, Rector, ou Cura, farà hũ fregues a bonado Recebedor, & Executor da finta, para de sua mão se gastar na ditte obra, dando-lhe em rol os fregueses, & pessoas que para ella hão de pagar, có declaração do que for lançado a cada hum, com hum mandado no fim do rol, porque mande às dittas pessoas, que paguem ao Recebedor, & que elle as possa executar. E havendo alguns fregueses, ou pessoas que contra-digão a ditte obrigação, não sendo a mayor parte delles, o Provedor os ouvirà summariamente, & achando q̄ seião obrigados, os constregerà a pagar como aos outros fregueses, ficando-lhes seu direito resguardado para o poderem requerer. E sendo absolutos por sentença final,

final, lhes será tornado o que tiveré pago, à custa dos outros fregueses. Porém se os Prelados pertenderem obrigar os leigos a fabricar as Igrejas, ou a sustentar os Ministros dellas, por não serem os dizimos bastantes, conforme ao decreto do Concilio Tridentino, nossas Justiças não se entremetão nisso, porque o Conhecimento pertence ao Juizo Ecclesiastico: posto que os leigos neguem aquella qualidade, de não bastarem os dizimos.

77 E se o que se ouver de gastar, exceder a quantia de quarenta mil reis, o Provedor fará as diligencias acima declaradas, & enviará o traslado dos autos aos Desembargadores do Paço, para lhe poderem dar despacho, em modo que a finta se possa repartir com brevidade, & entre tanto fará có effeito a execução até quantia de quarenta mil reis. E não se entremeterá em determinar, se he necessario fazer-se a ditta obra, ou não, nem no tempo em que se ha de fazer: porque isso pertence aos Prelados.

Recebedores das Sifas,

78 Quando algũa pessoa tirar instrumento de agravo, por ser elegida para Recebedor das Sifas, ser-lhe-ha passado có reposta dos Juizes, & Officiaes, para o Contador da Comarca. E do dia da notificação da eleição a dez dias, será obrigado pedir, & tirar o tal instrumento, & o appresentar ao Contador. E não o pedindo, nem tirando nos dittos dez dias, não lhe será depois dado. E posto que o assintire, se não levar melhoramento de-

tro de trinta dias da notificação, não lhe será depois recebido, & ficará obrigado a servir: do qual instrumento conhecerá o Contador, & o despachará finalmente có o Provedor, onde ouver Provedor apartado do Contador, ou com o Corregedor, ou com o Juiz de fóra, qual mais perto estiver do Lugar onde o tal instrumento for presentado ao Contador. E sendo ambos conformes, se porá o despacho assinado por elles, o qual se comprirá, sem delle haver appellação, nem agravo. E não sendo conformes, porá cada hũ delles no ditto instrumento seu parecer, & hirá por terceiro ao Provedor, ou Juiz de fóra, ou Corregedor, que mais perto estiver do Lugar onde o ditto instrumento foy presentado ao Contador. E como dous forem conformes, se porá o despacho, & assinará o terceiro. E sendo pelo ditto despacho escuso algum dos dittos Recebedores, o Contador lhe passará disso sua sentença, para presentar aos Officiaes da Camara. Porém nos Lugares da Contadoria da Cidade do Porto, os taes instrumentos serão presentados ao Vedor da Fazenda da ditta Cidade, para elle os despachar com o Contador. E sendo diferentes, será o terceiro o Corregedor, se for presente. E sendo ausente será o terceiro o Juiz de fóra, ou o dos orfãos da ditta Cidade, pela maneira acima ditta. E onde o Officio de Contador andar junto ao do Provedor, o ditto Provedor terá a mesma ordem no despacho dos dittos instrumentos, que acima he dada ao Contador.

79 E os dittos Contadores, achando que

*De Eccl. 78. V. Off. de muner. Provis. cp. 9.
n. 1. & seg. ubi tractat causas excusationum
& receptio gabellarum.*

q os Juizes, & Vereadores não guardão na eleição dos Recebedores a forma que lhes he dada no titulo dos Vereadores, procederão contra elles à execução das penas, perdas, & danos, em que por isso encorrerem, como for justiça, dando appellação, & agravo nos casos em que couber.

Chancellaria.

8o E todas as sentenças, cartas testemunhaveis, & instrumentos de agravo, quitações, & todas as outras cartas que por os Provedores forem affinadas, serão selladas cõ o Sello do ditto Officio: & das sentenças se pagará Chancellaria, Sello & trinta, & seis reis, & de instrumento de agravo, & carta testemunhavel dozoito reis: & de qualquer outra cousa que ouver de levar Sello nove-reis de Chancellaria, & Sello, que serão entregues ao Recebedor das terças, & perante o Escrivão de seu Officio, q lho carregará em receita.

TITULO LXIII.

Dos Escrivães dante os Provedores.

OS Escrivães que são ordenados para servirem cõ os Provedores, escreverão em todos os feitos, & causas, que perante elles se processarem, & requererem. E farão as penhoras, & execuções com os Porteiros, quando lhes for mandado. E continuarão às audiencias, & comprirão tudo o que lhes os dittos Provedores mandarem, que tocar a seus Officios.

1 E farão todas as arrecadações, & quadernos, que temos mandado

fazer aos Provedores. E farão as receitas do Mamposteiro-Mor dos cattivos, & hũ quaderno das sentenças que se derem contra algũs testamenteiros, com declaração dos que forem absolutos.

2 Outro si, farão a receita, & despeza dos Recebedores das terças, & escreverão nas cõtas q os Provedores lhes tomarem. E farão as arrecadações, & tudo o mais que necessario for.

3 E per sy farão os conhecimentos, às pessoas que entregarem algũ dinheiro aos dittos Recebedores, declarando como fica carregado em receita, sem por elles levarem cousa algũa, & serão affinados por elles, & pelos dittos Recebedores.

4 E requererão os Provedores, q fação a correição de seus Officios, segundo lho mãdamos, & aos tépos q devem. E não o fazêdo, fação disso auto, para se saber, & castigar quem nisso tiver culpa. E quãdo os Provedores os mandarem chamar, para correrem as Comarcas, hirão sem detença, & não indo, poderão os Provedores tomar outros Escrivães à custa de seus mantimentos.

5 E levarão sómente dos processos que escreverem em favor das partes o que lhes for contado pelo Cõtador das custas. E do que pertencer aos Resíduos, não levarão cousa algũa por quanto por isso tem de nõs mantimento. Porém, se os testamenteiros depois de darem suas contas quizerem quitação, levarão della o que directamente pertencer a qualquer Tabalião, & não querendo os testamenteiros quitação, não serão constrangidos que a paguem.

6 E havemos por bem, que possam fazer publico no que pertécer a seus Officios, & lhe seja dado tão inteira fé, como se fosse por Taballião.

TITULO LXIV.

Do Solicitador dos Resíduos.

PAra que as cousas dos Resíduos sejam arrecadadas como convém, & as almas dos defuntos descarregadas, havemos por bem, que com cada hum dos Provedores ande hum Solicitador, que por parte dos Resíduos demande os testamenteiros, & os faça citar para darem as cõtas, & assi para fazer requerer os Taballiães pelos Porteiros, para q̄ mostrem as notas aos Provedores, ou outras quaesquer pessoas, & testamenteiros, que algũa cousa dos defuntos tiverem sonogado, o que fará com diligencia, & continuará às audiencias aos tempos que deve. E requererá ao Provedor que faça executar nos condemnados as sentenças que se derem em favor dos Resíduos, & faça com que tudo venha a boa arrecadação.

1 E por quanto não tem mantimento ordenado, havemos por bẽ, que de tudo o que solicitar, & por demanda vencer para o Resíduo, haja a quinta parte, que se tirará do que para o Resíduo for Julgado. E das cousas que elle per sy não descobrir, mas sõmente como Solicitador requerer por parte dos Resíduos, contra algũas pessoas que se quizerem defender, do que pelos Provedores lhes he mandado, & sobre isso se or-

denarem feitos do que assi para os Resíduos se julgar, haverá a quarentena, à custa da parte que a demanda defendeo, a qual se arrecadarà da parte, com o mais em que for condemnada, que será entregue ao Thesoureiro dos Resíduos. E bem assi, haverá ametade das duas partes do tres-dobro em que he condemnado o testamenteiro que mal jurou, como se contem no titulo dos Provedores, no paragrafo. E serãõ cridos os testamenteiros. E isto, se o ditto Solicitador o descobrir, & solicitar, posto q̄ Official seja.

2 E quando os testamenteiros, sem demanda se offerecerem pagar, o que por conta se achar que devem, não haverá o Solicitador cousa algũa.

TITULO LXV. *in antiquis 44.*

Dos Juizes ordinarios, & de fóra.

OS Juizes ordinarios, & outros que nõs defóra mandarmos, devem trabalhar que nos Lugares, & seus Termos, onde forem Juizes, se não fação maleficios, nem malfeitorias. E fazendo-se, provejão nisso, & procedão contra os culpados com diligencia.

1 E os Juizes ordinarios trarão varas vermelhas, & os Juizes de fóra brancas, continuadamente quádo pela Villa andarem, sob-pena de quinhentos reis, por cada vez que sem ella forem achados.

2 E porque os Juizes ordinarios com os homẽs bõs tem o Regimento da Cidade, ou Villa, elles ambos quando poderem, ou ao menos hum hirão sempre à Vereação da Camara, quando se fizer, para com os outros

*Quam deaj in judice requiratur. Antonel. de temp. leg. orde-
lib. 2. q. 10.*

Nota q̄ judicij ante admistrãõem tenentur juramentum & stare de bene admistrãõem. L. cum novam 12. ubi Aug. Barb. n. i. & Juy. et aut. l. dicit. Cod. de judic.

ordenarem, o que entenderem que he bem cômum, direito, & Justiça.

3 E onde não ouver Juizes dos orfãos, os ordinarios guardarão, & comprirão em todo, o Regimento que especialmente he dado ao Juiz dos orfãos.

4 E fação ambos as audiencias aos tempos que devem, convem a saber, nos Conselhos, Villas, & Lugares, que passarem de sesenta vezinhos, farão dous dias na somana, & mais outras duas aos presos. E nos de sesenta vezinhos, & dahi para baixo, farão audiencia hum dia na somana, & mais outra aos presos. E nas Cidades, Villas, & Lugares, em que ouver costume de fazerem mais audiencias cada somana, guardar-se ha o tal costume. E onde forem dous Juizes ordinarios, cada hum fará as audiencias sua somana, & a somana em que a fizer, despachará per sy só os feitos, & cada hum seguirá as interlocutorias, & mandados de seu parceiro, & quando hum delles for doente, ou impedido por justa causa, & o impedimento, ausencia, ou doença não for prolongada, ficará seu parceiro sómente. E sendo ambos ausentes, impedidos, ou doentes de doença, ou ausencia não prolongada, fação-o saber aos Vereadores, & elles darão o ditto cargo a hũ dos Vereadores mais velho em idade. E sendo a ausencia, ou doença prolongada, guardar-se ha o que diremos no titulo: em que modo se fará a eleição, no paragrafo, & se a pessoa. *qui è n.º 67. §. 6. l. 6.*

5 E contrangerão os Alcaldes, que tragão os presos à audiencia, & prendão os que lhes elles mádarem,

& soltarão por seu mandado.

6 E os Juizes de fóra de nossas terras, & os Juizes do civil da Cidade de Lisboa, terão alçada até quantia de quatro mil reis nos bês de raiz, & de cinco mil reis nos moveis, & nas penas que poferem até quantia de mil reis, nas quaes darão suas sentenças à execução sem appellação, nem agravo.

7 Item, os Juizes ordinarios dos Lugares, que passarem de duzentos vezinhos, terão jurisdicção, sem appellação, nem agravo, até quantia de mil reis nos bês moveis. E sendo de duzentos vezinhos, ou dahi para baixo, terão jurisdicção nos moveis até seiscentos reis, & em bês de raiz terão jurisdicção, hũs, & outros, até quatro-centos reis, sem appellação, nem agravo. E passando a valia de quatro-centos reis, darão appellação, & agravo. E no processar das dittas demandas, assi hũs Juizes como outros, terão a fórmula seguinte. Se a causa for sobre bês moveis, & a quantia não passar de quatro-centos reis, ouvirão as partes verbalmente, recebendo-lhes suas provas, se necessario for, sem fazer processo algum, sómente o Taballião no Protocolo fará assento, de como os Juizes condemnarão, ou absolvirão, o qual será assinado pelos Juizes, do qual assento não levará mais que sette reis. E do que nisso mandarem, mandarão fazer execução por hum alvará, de que o Taballião levará oytto reis sómente. E passando a quantia de quatro-centos reis até mil reis nos que passarem de duezntos vezinhos, mandarão escrever tudo o que

Os Juizes da Ord.ª servem nos impedim.ª Dos Juizes de fóra sem a meyma alçada d'elley, como traz julgado por n.º. vey. l'anguerr. na sua pratica judicial p. 3. Cap. 9. n. 30. pag. 50. ainda p. pag. tom. 5. ad ord. l. 1. §. 55. §. 6. n. 4. pag. 12. tem o contr.ª

as partes, ou seus Procuradores disserem, por hum Taballião dante sy. E se quizerem dar prova ao que disserem tomarlha-hão, affinandolhes para isso dilação, se comprir, & ouvindolhe tudo o que quizerem dizer de seu direito. E tudo farão escrever, sem disso darem vista ás partes, nem a seus Procuradores. E a sentença q̄ derem será por elles ambos afinada, & a darão à execução.

8 E sendo a contenda sobre bês de raiz, de qualquer quantia que seja, ou passar de mil reis em bês moveis, processarão o feito conforme à ordem do Juizo, que por nossas Ordenações temos ordenado.

9 E havemos por bem, que nenhú Juiz ordinario que por eleição seja condemnado em custas, salvo constar, que interveo sua malicia no caso em que merece ser condemnado. E isto não haverá lugar nos Juizes das Cidades, & Villas notaveis, & outras onde algũa hora já mandamos Juizes defóra, nem em os Juizes de outras Villas cercadas, & grandes, & semelhantes às notaveis, porque os taes Juizes poderão ser condemnados em custas, segundo sua malicia, culpa, ou negligencia for, como se achar por nossas Ordenações, & direito, que o devem ser. E em todo o caso em que nas casas da Supplicação, & do Porto se ouverem de condemnar quaesquer Juizes nas custas, não se fará, sem o Regedor, ou Governador ser presente, & segúdo as mais vozes serão nellas condénados, ou relevados. Porém, nos feitos que se despacharem por tenções, poderão ser condénados sem o Regedor ser preséte.

10 E os Juizes não levarão dinheiro às partes, ainda q̄ lho ellas de sua vontade queirão dar, para se acófelharem sobre seus feitos civeis, ou crimes, assi no despacho das sentenças interlocutorias, como diffinitivas, & o Juiz que tal dinheiro levar, o pagará noveado da cadea, a metade para o que accusar, & a outra para a parte de quem o tomou. E haverá a mais pena que nós ouvermos por bem.

11 E nenhú Juiz de fóra, nem ordinario terá o Sello do Conselho, em quanto durar o tempo de seu officio. E nos Lugares onde ouver Chanceller, a que pertence ter o Sello, o terá. E servindo o Chanceller de Juiz, em quáto assi servir, terá o Sello o Juiz mais velho do anno passado. E onde não ouver Chanceller, & ouver Juizes defóra, ou ordinario, terá o Sello o Véreador mais velho do anno passado. *Constit. 25. fo. 66. Euj. lib.*

12 E os Juizes de fóra não virão à Corte, nem sairão dos Lugares de seus Julgados, senão pelo modo que temos ditto no titulo dos Corregedores, no paragrafo: E não sairão.

13 Outro si, constringerão o Alcaide, que sirva, & guarde a Cidade, ou Villa de noite, & de dia, com os homês jurados que lhe forem dados na Camara, segundo lhe for ordenado. E fação-lhes pagar o que hão de haver por o Alcaide-Mór, onde ouver Ordenança, ou costume, que os Alcaides-Mòres lhes paguem. E não lhes pagando, tomem-lhes tantas de suas rendas, porque lhe paguem o q̄ hão de haver, como diremos no titulo do Alcaide pequeno.

*V. Cabed. i. p. 39. Ley. de tom. 5. et tom. 4.
ad m. 35. §. 4. n. 46. pag. 20. Valys. conf. 26.*

*Am pro male iudicato assehor' iudicij imperiti
solus puniendus sic? Guib. Conf. 31.*

Consejo de Oyd. de S. M. 90.

14 E nos Lugares onde se a costumou tanger fino de recolher, os Juizes o mandarão tanger pelos Alcaldes onde não ouver pessoa ordenada para isso, & nas Cidades, & Villas notaveis se tangerà o fino húa hora inteira. E começarão a tanger desde o principio de Outubro até fim de Março às oyto horas da noite, & tangerão até as nove, & do principio de Abril até fim de Setembro começarão às nove horas, & acabarão às dez. E nas outras Villas, & Lugares abastará tanger meya hora. E acabarão sempre de tanger às nove horas no Inverno, às dez no Verão.

15 E os Juizes do crime da Cidade de Lisboa, serão obrigados correr cada húa a Cidade de noite, húa vez ao menos na semana.

16 E sejam avisados os Juizes, que não consentão aos Arcebispos, Bispos, nem a seus Vigairos, nem a outros Prelados, q̄ tomem nossa jurisdição, nem vão cótra nossos direitos, fazendo perante sy responder os leigos nos casos que não devem, & consentindo-o, & não no lo fazendo saber, nõs os castigaremos gravemente nas pessoas, & nos bês.

17 E se algũs Fidalgos, ou homens seus, ou outras pessoas quaesquer fizerem algũas mal-feitorias, ou tomadias, trabalhem os Juizes de os penhorar, & fazer pagar o damno que fizerem, ou coufas que tomarem, & prender os que merecerem ser presos. E se por sua culpa algum não for preso, ou penhorado nos casos em que o devem ser, os dittos Juizes paguem por seus bês os damnos, & mal-feitorias: & mais hajão qual-

quer pena crime q̄ no caso couber.

18 E defendemos a todos os Juizes, & Justiças de nossos Reynos, & Senhorios, que de feitos conhecerẽ, que não remettão feito algum a nõs, nem a nossas Relações, nem a outro algum Superior sem nosso especial mandado. Mas processem os feitos, & dem nelles sentença final, & darão appellação, & agravo, ou elles appellarão, segundo os casos forem, & por nossas Ordenações forẽ obrigados, salvo nos casos em que por ellas lhes expressamente mandarmos, ou dermos lugar, que os remettão. E remettendo-os em outra fórma, todo o que se processar pelo Superior a que forem remettidos, serà nenhũ, & de nenhũ vigor. E o Julgador que a tal remissão fizer, & assi o que della conhecer serão condênados nas custas.

19 E nas Cidades Villas, & Lugares onde forẽ levados presos de Conselho em Conselho pelos levadores, ou por outros quaesquer que os levarem por constangimento, os Juizes os recolhão logo, & os fação tomar aos Carcereiros. E mandamos, q̄ em todos os Lugares, assi das Ordẽs, & Prelados, como de quaesquer grãdes, & Fidalgos, se recebão os presos, que a elles forẽ levados dos Lugares seus Comarcãos, para dahi se levarem aos Conselhos para donde ouverem de ser levados, tendo-se nisto tal temperança, que os que forem escusos de taes encargos, não sejam para ello constangidos. E os Juizes q̄ assi o não cóprirem, ou nisso forem negligentes, os havemos por condênados em vinte cruzados, amettade para que accusar, & a outra para

nossa Camara, & serão degradados hū anno para Africa, & lhes será dada a mais pena que merecerem, segundo o damno que disso se seguir.

20 E proverão sobre os Estalajadeiros cada mes hūa vez, assi dos Lugares, como dos Termos. E fabeirão se tem as Estalagês providas de camas, & mantimentos, & de todo o necessario, como são obrigados, taxando-lhes as dittas cousas, & pondo-lhes preços porque as devão dar, mayores algū tanto do que nos dittos Lugares cōmummente valerem, em modo q̄ possaõ receber proveito. E assi se informarão, se cumprem as taxas que são postas, & não tendo como devem, o que são obrigados, ou não guardando as dittas taxas, procederão contra os culpados, tomando-lhes os privilegios que tiverem de Estalajadeiros, & não lhes serão mais guardados.

21 E porque os Lobos fazem grandes damnos aos gados, havemos por bem, que o homem que matar Lobo-velho, haja por cada hum tres mil reis. E por Lobo pequeno quinhentos reis. E o que emprazar cachorros, & os mostrar, haja quatrocentos reis: do qual premio se pagará a metade à custa de nossa fazenda, & a outra à custa do povo, em cujo Termo forem mortos. E o matador mostrará a cabeça, & pelle do tal Lobo ao Juiz do Lugar, o qual mandará fazer disso assento, & passará mandado para o Almojarife pagar logo a ditta quantia á tal pessoa. E não estando o Almojarife presente no Lugar, passará mandado para o recebedor das Sifas, aos quaes mandamos, que

sendo-lhes mostrado o mandado do Juiz, sem outro nosso, nem de Official de nossa fazenda, pague o ditto dinheiro. E ao Almojarife, ou Recebedor ficará a pelle do Lobo, & terá cuidado de recadar do Procurador, ou Thesoureiro do ditto Lugar, a metade da quantia que por elle pagou. E o Juiz mandará ao Thesoureiro, que faça o ditto pagamento ao Almojarife. E não tendo o Thesoureiro dinheiro do Conselho, o Juiz fará lançar finta aos moradores d'elle, da qual não será escusa pessoa algūa, posto que tenha privilegio para não pagar finta, & haver-se-ha respeito à fazenda que cada hū tiver. A qual finta se fará, & arrecadará dentro de hum mes, do dia que o Juiz for requerido pelo Almojarife, sob-pena de o Juiz pagar de sua casa a ditta a metade. E mandamos a todos os Contadores, & Officiaes de nossa fazenda, que levem em conta ao ditto Almojarife a quantia que assi ha de pagar à custa da nossa fazenda, mostrando-lhes as certidões dos Juizes, & pelles dos Lobos, posto que pague sem hir na folha do assentamento, & de qualquer Regimento em contrario, as quaes pelles serão obrigados trazer aos Contos.

Sobre os Almotacês.

22 Outro si, saibão se os Almotacês usão de seus Officios como devê. E se fizerem o contrario do que lhes he mandado, ou forem negligentes, constrenjão-nos para isso, segundo se contem no Regimento de seus Officios, & sob as penas ahi declaradas.

23 E

*Vitão ista pertinet privative ad judicem, n̄
võ ad aditum, & sic judicatu tradit. Leg. ad hanc
Ordin. tom. 5. pag. 29. n. 1. & seq.*

*Portug. tom. 2. p. 3. cp. 1. n. 32. & ultra. Leg. Lic. Sagunq
de fructib. p. 1. cp. 12. n. 148. & seq.*

*Sed si interficiat Lupam pregnantem? Cabe-
bit ne premium pro Lupinis in utero existentibus?
V. Leg. Lic. negativè.*

Constit. ordin.
L. 16. N. 68.
§. 2.

23 E não lhes consentão que dos feitos da Almotacaria ordenem processos, nem grandes escrituras, mas mandem-lhes que brevemente os despachem. E os Juizes despacharão per sy, os agravos, & appellações q̄ perante elles vierem, quer sejam feitos entre partes, quer sobre penas pecuniarias, ou coimas, fazendo-lhes o Almotacel por palavra relação, não passando a quátia de seis-centos reis. E passado da ditta quátia até seis mil reis, os Juizes os despachem com os Vereadores em Camara, sem appellação, nem agravo para Senhor algú de terra, nem para nossas Relações. Porém, se as penas postas pelos Almotacês forem corporaes, ou pecuniarias, que passem de seis mil reis, ou coufas que passem da ditta quantia, as appellações, que dos taes casos dante os Almotacês saírem, venhão aos nossos Desembargadores, a que diretamente pertencerem, sem hirem aos Juizes, nem Officiaes da Camara.

24 E dos furtos dos escravos, de que elles primeiramente tiverem tomado conhecimêto, quer sejam Christãos, quer Mouros, até quantia de quatro-centos reis, conhecerão os Juizes, & desembargalof-hão em Camara cõ os Vereadores, sem appellação, né agravo, dando pena de açoites aos q̄ acharem culpados, ou qualquer outra que merecerem, segundo fórma de nossas Ordenações.

Injurias. Gam. 3. var. cp. 6. et 6. Aylon.

Constit. ordin.
L. 16. N. 66. §. 5.

25 Outro si, os Juizes conheção dos feitos das injurias verbaes, que algús demandem a outros, & nenhú outro Julgador conhecerá delles. E

Ad §. 24. nota qd̄ cumulativam eínt jurisdicem in servos, q̄ parvam quantitatem furti comittunt, adiles, & judicij. Ita l. com. Leg. fórm. 5. pag. 37. n. 7.

V. de istis Prob. l. p. 67. n. 4. ácurad da Prerogativa do Juiz com os Vereadores. Das injurias verbaes V. multa & Farin. in addit. ad Cov. l. 1. var. cp. ii.

os fação conclusos em breve, não fazendo longos processos, & sem daré vista às partes para razoarem em final por escrito, & sem lhes darem os nomes das testemunhas para contra-dittas, os levem à Camara tanto q̄ forem conclusos, & os despachem cõ os Vereadores na primeira vereação. E se algum delles for suspeito, tomem dos outros homês bõs nessa Cidade, ou Villa, hum em seu Lugar, que não seja suspeito às partes, lendo os feitos perante as partes, se ahi quizerem estar, ou à sua reveria, se ahi estar não quizerem. E quando assi estiverem presentes ao lèr do feito em final, poderão apontar quaesquer contra-dittas, que notorias, & publicas sejam, para verem quanta fé deve ler dada às testemunhas. E as sentenças que derem até quátia de seis mil reis, fação-as dar à execução, sem mais dellas receberem appellação, nem agravo para outro Julgador, nem Relação. E não possaõ em maiores quantias condemnar as partes, que assi as taes injurias a outros differaõ. E se mais julgarem, a ditta maior quantia seja havida por nenhúa, & de nenhum vigor, seja reduzida à quantia dos dittos seis mil reis. E a parte que na Cidade de Lisboa demandar por injuria verbal perante outro algum Julgador, pagará dous mil reis para as obras da ditta Cidade, & o Escrivão, ou Procurador, que nos dittos feitos escrever, pagará dez cruzados, que os Vereadores poderão mandar executar por seus bês.

V. in l. 16. N. 66. §. 28. Remediũ q̄ q̄ securitudo impossibilitate ad appellandum, et aggravandum.

26 Porém quãdo cada húa das partes for Fidalgo de Solar, ou de cota dar-

Quidam de cota d'armas? Thom. Vaz alleg. 13. n. 238. et seq. Reg. E. n. 2. Fulvio Palus de prob. l. 2. ff. 33. n. 40.

fomente, pelos erros, & culpas que os dittos Officiaes tiverem commetido, o anno passado, & outro atras, & mais não.

63 E assi mesmo perguntarão, se algúas pessoas venderão, comprarão, ou apenharão algúas cousas das Igrejas, convem a saber, joyas, alfayyas, ornamentos d'ouro, de prata, de seda, de lãa, ou de linho, ou outras cousas das dittas Igrejas. E tanto que as acharem em mão de qualquer pessoa, as tomarão, & tornarão à Igreja donde forão tiradas, & procederão contra os vendedores, & compradores, segundo as culpas de cada hum, na forma de nossas Ordenações.

64 E bem assi, perguntarão na ditto inquirição, se algumas pessoas de qualquer qualidade que sejam, agasalhão em suas casas Freiras, sem nossa licença, sem embargo de quaesquer provisoões Ecclesiasticas que tenham. E nos que assi agasalharem executarão as partes de nossas Ordenações.

65 E perguntarão, se algúas pessoas caçarão perdizes com boy, nos Lugares expressamente nomeados na Ordenação, no livro quinto, titulo das caças, & pescarias defesas, inquirindo sómente cada hum no Lugar de sua jurisdição, onde assi he defeso.

66 Item, perguntarão pelos Alcaldes-Mores, ou seu Lugar Tenentes, & Commendadores das Ordés, se trazem gado nos Lugares, ou seus Termos onde tem as Alcaidarias-Mores, ou Commendas.

67 E tirarão devassa em cada

hú anno, desde principio de Junho até por todo Agosto, dos que levão gados para fóra do Reyno, como se contem no livro quinto, titulo da passagem dos gados. E acerca das cartas de vizinhança, & licença para se comprar gado, farão o que no ditto titulo se contem.

68 E as sobre-dittas devassas, será obrigado tirar hú dos Juizes do crime da Cidade de Lisboa, começando no principio do mes de Janeiro, de cada hum anno, não perguntando nellas por os Vereadores da ditto Cidade. E tanto que forem tiradas, as entregará a hú dos Corregedores do crime da Corte, que as despachará em Relação, & procederá contra os culpados como for Justiça.

69 E qualquer Juiz que não tirar as dittas inquirições, devassas, em cada hú dos casos acima declarados neste titulo, ou começando-as não as acabar nos dittos termos, será degradado dous annos para Africa, sem remissão, & mais pagará cinco mil reis, ametade para quem o accusar, & a outra para a arca da piedade. E devassando sobre outros casos, & male-ficíos, a fóra os acima dittos, ou em que por outras nossas Ordenações expressamente mandarmos devassar, & tirando inquirição devassa geral, ou especial, pagará todas as custas, perdas, & damnos, que por ellas se causarem a quaesquer partes, & a ditto inquirição devassa, será nenhuma, & por ella se não procederá contra pessoa alguma. E o que por ella prender, encorrerá na pena, em que encorre o Julgador, que prende sem culpa obrigatória.

70 E nas coufas que acharem q̄ elles logo per sy podem prover, pré-dão, & provejão, dando appellação, & agravo nos casos que devem. E as em que per sy não podem prover fação-as saber [sendo crimes, & mal-feitorias] ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte, se mais perto for, & das outras coufas q̄ ao Conselho pertencem, aos Vereadores, & Officiaes do Conselho, & as da fazenda, aos Contadores, & Vedores della.

71 E as devassas que os Juizes tirarem sobre os Juizes do anno passado, & sobre os outros Officiaes da Justiça, enviarão aos Corregedores das Comarcas, do dia que forem acabadas até hú mes. E cobrem delles conhecimentos, para em todo tempo se saber, como lhas enviaraõ, & em q̄ tempo. E isto comprirão sob a pena que acima lhes he posta, se as dittas inquirições não tirarem.

72 E quando ahi ouver Juizes de fóra, tirarão em cada hum anno as dittas devassas sobre os taes Officiaes pelos mesmos capitulos, & sob as mesmas penas.

73 E as devassas geraes que mandamos tirar em cada hú anno sobre os Officiaes; estas tirará cada Tabalião por destribuição em cada hú anno, & não levará coufa algũa dellas, nem do traslado que mandar ao Corregedor. Sòmente quando ahi ouver culpados pagarão o que montar em suas culpas, assi do original, como dos traslados.

Juizes das vintenas.

74 Mandamos que em qualquer Aldea em que ouver vinte vezinhos,

& dahi para cima até cincoenta, & for húa legoa afastada, ou mais da Cidade, ou Villa de cujo termo for, os Juizes da ditta Cidade, ou Villa, com os Vereadores, & Procuradores, elcolhão em cada hú anno hú homem bom da ditta Aldea, q̄ seja nella Juiz, ao qual darão juramento em Camara, que bem, & verdadeiramente conheça, & determine verbalmente as cõtendas que forem entre os moradores da ditta Aldea, de quantia até cem reis. E sendo a Aldea de cincoenta vezinhos, até cento, conhecerá de quantia de duzentos reis. E se for de cem vezinhos, até cento, & cincoenta, conhecerá de quantia de trezentos reis. E se for de duzentos vezinhos, & dahi para cima, conhecerá até quantia de quatro centos reis, & das dittas quantias todas, sem appellação, nem agravo, & verbalmente, sem sobre isso fazer processo. E da mesma maneira conhecerão, segundo as posturas dos Cõselhos, das coimas, & danos, & isto entre os moradores dessa Aldea, & darão à execução com effeito as dittas sentenças. E não conhecerão de contenda algũa, que seja sobre bês de raiz.

75 E não conhecerão sobre crime algũ. Porém poderão prender os mal-feitores, que forem achados commettendo os male-fícios na Aldea, & seu limite, ou lhes for requerido pelas partes que os prendão, sendo-lhes mostrados mandados, ou querelas, porque o devão fer. E tanto que forem presos, os mandarão entregar aos Juizes ordinarios de cujo termo for a ditta Aldea.